



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 411.921 - SP (2017/0199766-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : SIDVAN DE BRITO  
**ADVOGADO** : SIDVAN DE BRITO - SP291758  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : LUIZ CARLOS CAMPOS COSTA (PRESO)

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO TENTADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado.

4. Na hipótese, a custódia provisória está adequadamente motivada em elementos extraídos dos autos, tendo em vista a periculosidade do agente ao meio social, evidenciada na gravidade concreta do delito e em sua reiterada conduta delitiva. Segundo consta, o paciente teria efetuado diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, sua ex-companheira, após discussão com agressões físicas.

5. Ademais, a habitualidade delitiva do paciente, diante do registro de outro processo em curso por delito patrimonial cometido também com violência e ameaça, assim como a necessidade de se assegurar a integridade física e psicológica da vítima, pois há informação de que ela já teria sofrido violência doméstica em outras ocasiões, reforça a imprescindibilidade do encarceramento cautelar do réu.

6. "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

7. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 411.921 - SP (2017/0199766-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : SIDVAN DE BRITO  
**ADVOGADO** : SIDVAN DE BRITO - SP291758  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : LUIZ CARLOS CAMPOS COSTA (PRESO)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **LUIZ CARLOS CAMPOS COSTA**, em que se aponta como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau, ao pronunciar o paciente pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, IV e VI, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, manteve a prisão preventiva anteriormente decretada.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, a ordem foi denegada em decisão assim ementada:

"*Habeas Corpus*. Homicídio qualificado, na modalidade tentada. Pronunciado pelo Tribunal do Júri - Pretensão de revogação da prisão preventiva.

Presença dos requisitos da custódia cautelar - Decisão que manteve a prisão preventiva que se encontra suficientemente fundamentada.

Inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, por insuficiência, inadequação e desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais, salientando-se que se trata de apuração de crime hediondo, de extrema gravidade em concreto.

Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada." (e-STJ, fl.09)

Neste *writ*, alega o impetrante a ausência de fundamento válido para a prisão cautelar. Sustenta não ser idôneo o argumento de que a colocação do paciente em liberdade representa risco à integridade física da vítima, pois a ofendida já está visitando o réu na penitenciária, tendo até requerido o afastamento das medidas protetivas anteriormente decretadas.

Requer, assim, a revogação da custódia provisória ou a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida (e-STJ, fl.122).

Informações apresentadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ, fls. 128-139).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 146-150).

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 411.921 - SP (2017/0199766-2)**

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**IMPETRANTE** : SIDVAN DE BRITO  
**ADVOGADO** : SIDVAN DE BRITO - SP291758  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : LUIZ CARLOS CAMPOS COSTA (PRESO)

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO TENTADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado.
4. Na hipótese, a custódia provisória está adequadamente motivada em elementos extraídos dos autos, tendo em vista a periculosidade do agente ao meio social, evidenciada na gravidade concreta do delito e em sua reiterada conduta delitiva. Segundo consta, o paciente teria efetuado diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, sua ex-companheira, após discussão com agressões físicas.
5. Ademais, a habitualidade delitiva do paciente, diante do registro de outro processo em curso por delito patrimonial cometido também com violência e ameaça, assim como a necessidade de se assegurar a integridade física e psicológica da vítima, pois há informação de que ela já teria sofrido violência doméstica em outras ocasiões, reforça a imprescindibilidade do encarceramento cautelar do réu.
6. "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).
7. *Habeas corpus* não conhecido.

### VOTO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Conforme relatado, o paciente foi pronunciado, em 16/3/2017, pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, IV e VI, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, ocasião em que teve mantida a prisão cautelar, pelos seguintes fundamentos:

"(...)

Ante o exposto, PRONUNCIO o réu LUIZ CARLOS CAMPOS DA COSTA, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos IV e VI, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal.

Mantenho expressamente a prisão preventiva do acusado, como garantia da ordem pública, preservação da instrução processual e garantia de aplicação da lei penal, justificada concretamente pela gravidade do delito, assim como pelo histórico do acusado, ostentando registro por crime patrimonial cometido com violência/ameaça (fls. 107-108), como também pelo relato da vítima, no sentido de que os fatos objeto da presente ação não foram isolados, uma vez que já havia sido vítima de violência doméstica em datas anteriores. Justificada e recomendada a manutenção da prisão do acusado, portanto, principalmente, para garantia da integridade física e psicológica da vítima, evitando-se o comprometimento de seu depoimento em Plenário futuro." (e-STJ, fl.95).

A teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Na hipótese, verifica-se que a custódia provisória está suficientemente motivada em elementos concretos dos autos, tendo em vista **a periculosidade do agente ao meio social**, evidenciada na gravidade concreta do delito e em sua reiterada conduta delitiva. Ademais, o encarceramento cautelar do paciente também se faz necessário para **assegurar a integridade física e psicológica da ofendida**.

Como visto, o paciente teria efetuado diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, sua ex-companheira, após discussão com agressões físicas, que, segundo consta, já teriam ocorrido em outras oportunidades, pois a ofendida afirmou já ter sofrido violência doméstica anteriormente.

Ademais, a habitualidade delitiva do paciente, diante do registro de outro processo por delito patrimonial cometido também com violência e ameaça, reforça a necessidade do encarceramento cautelar.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO TENTADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, uma vez que o delito supostamente cometido teria sido uma tentativa de homicídio contra a esposa do paciente que, segundo o decreto prisional, após ser repreendido por aquela quanto ao uso de cocaína no ambiente doméstico, "levantou-se, foi até a cozinha, pegou uma faca, retornou à mesa de jantar, desferiu golpes contra ela, e, por fim, aplicou-lhe um golpe, conhecido como 'mata leão', atacando-a por trás 'e comprimindo o seu pescoço até que ela desfalecesse, evadindo-se em seguida. Ao recobrar os sentidos, a vítima se levantou e buscou ajuda na rua, sendo socorrida por um vizinho que a levou ao hospital."

4. Evidenciada, pois, a periculosidade do recorrente, diante do motivo fútil e da gravidade do *modus operandi* da conduta, é de se manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, somado ao fato de que o retorno do paciente à residência familiar põe em risco a integridade física da vítima.

5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

6. Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

7. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 375.428/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 1º/2/2017).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. CRIME CONTRA COMPANHEIRA. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE. NOTÍCIA DE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRESSÕES ANTERIORES. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da índole violenta do agente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso.

2. Caso em que o recorrente encontra-se denunciado por tentativa de homicídio, cometida em tese por motivo torpe e mediante a utilização de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, que foi agredida com marteladas na cabeça, cessando a agressão somente após a intercessão de vizinhos e policiais, o que revela a periculosidade do agente, bem como a maior gravidade da conduta perpetrada.

3. A segregação cautelar mostra-se necessária, ainda, para para se evitar a reprodução de fatos criminosos da mesma natureza, resguardando-se, ainda, a integridade física da ofendida, uma vez que há notícias de agressões anteriores por parte do recorrente.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da constrição.

5. Recurso improvido.

(RHC 46.112/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 28/05/2014).

Por fim, consigne-se que "demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0199766-2

**HC 411.921 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036478520168260052 2016000714 20170000346399 20607279520178260000  
36478520168260052 7142016

EM MESA

JULGADO: 27/02/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : SIDVAN DE BRITO  
ADVOGADO : SIDVAN DE BRITO - SP291758  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : LUIZ CARLOS CAMPOS COSTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.